



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000923-40.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. com declaração de voto convergente do 3º Juiz Des. Monte Serrat, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica



**APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
(autora)**
APELADA: ELEKTRO REDES S/A (requerida)
COMARCA: MACAUBAL (VARA ÚNICA)
MAGISTRADA: FERNANDA MENDES GONÇALVES

APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA — SEGURADORA — CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — DESCARGA ELÉTRICA — PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO — RES. ANEEL N. 1.000/21, ART. 602, CAPUT — REQUISITO INTRANSPONÍVEL — AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA — LAUDOS GENÉRICOS — NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO — PEDIDOS IMPROCEDENTES — R. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 602, caput). Exigência que busca garantir à concessionária a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos nos aparelhos do segurado.

2 – Ausente o pedido prévio e apresentados laudos demasiadamente genéricos pela seguradora, inviável declarar a existência de nexo causal entre a suposta descarga elétrica e o dano nos aparelhos.

3 – A exigência de prévio pedido administrativo não implica tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete. Precedente citado por analogia oriundo do C. STF.

4 – Diante da inexistência de elementos de prova idôneos capazes de calcar os pressupostos da responsabilidade civil, em especial, o nexo de causalidade entre a suposta falha de serviço e os danos elétricos, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pela seguradora.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela seguradora autora contra a r. sentença de fls. 271/275 (complementada pela r. decisão de fl. 285), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão regressiva por si ajuizada em desfavor da concessionária requerida.

Inconformada, a autora interpôs este apelo. Sustenta, em suma, que os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente demonstrados.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação regressiva fundada em suposta falha na prestação de serviços pela concessionária requerida.

Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 602, *caput*).

Esse pedido é imprescindível para que a concessionária possa efetuar a análise dos aparelhos elétricos danificados, permitindo-lhe a produção de prova (extrajudicial ou até mesmo seguindo o rito previsto no Código de Processo Civil para produção antecipada) que, em eventual ação regressiva, como é o caso, serviria para impugnar os laudos técnicos apresentados pela autora.

Ainda no âmbito da normativa supracitada, há **previsão expressa** de exoneração da concessionária em caso de impossibilidade de examinar **diretamente** a unidade consumidora ou os equipamentos supostamente defeituosos (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 621, III).

É de se ver que os laudos apresentados pela autora (seguradora) são demasiadamente genéricos, de sorte que o liame entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos não restou comprovado. A tese da autora, a propósito, impõe à ré (concessionária) ônus impraticável, visto que defende a inversão do ônus probatório, todavia, por descumprimento da empresa seguradora ao comando infralegal mencionado acima, inviabilizou justamente a produção de **prova técnica direta** por parte da concessionária, obstando que esta se desincumbisse de seu ônus probatório. À vista disso, não há como albergar os laudos produzidos por terceiros desinteressados como prova cabal do nexo de causalidade.

A propriedade dos objetos danificados também não foi comprovada. É natural se exigir a comprovação de

propriedade dos produtos indicados à época dos fatos. Inviabiliza, por consequência lógica, a averiguação entre dano e segurado, esvaziando a hipótese defensiva ilustrada pela concessionária.

Sobre a forma como esses laudos têm sido **valorados** jurisprudencialmente, seguem precedentes desta C. Câmara negando-lhes força argumentativa suficiente para calcar uma condenação:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA – PROVA DE PAGAMENTO INEFICAZ I - Não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação; II - Ausência de prova acerca da propriedade dos bens e do efetivo pagamento, prova documental essa que deveria ter acompanhado a petição inicial; III - Documentos colacionados aos autos (laudos técnicos) que não se mostram suficientes para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se

verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado; V - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos; VI - É preciso que a seguradora, se de fato indenizou o consumidor, resguarde os tais bens para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa pericia-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1016960-31.2021.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA —
SEGURADORA — CONCESSIONÁRIA DE
ENERGIA ELÉTRICA — DESCARGA ELÉTRICA —
PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO — RES.
ANEEL Nº 414/2010, ART. 204 — REQUISITO
INTRANSPONÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA —
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DE
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO —

LAUDOS GENÉRICOS 1 – Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL nº 414/2010, art. 204, caput). Exigência que busca garantir à concessionária a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos nos aparelhos do segurado. 2 – Ausente o pedido prévio e apresentados laudos demasiadamente genéricos pela seguradora, impossível declarar a existência de nexo causal entre a suposta descarga elétrica e o dano nos aparelhos. 3 - A exigência de prévio pedido administrativo não implica em tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete. Precedente do C. STF. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001591-35.2020.8.26.0242; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Outro ponto importante a ser destacado é que a exigência de prévio pedido administrativo não implica tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a

concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete e a inversão do ônus probatório. Esse pedido prévio em nenhuma medida obsta que o consumidor, ou a empresa que se sub-roga em suas pretensões, busque o Poder Judiciário em caso de negativa injustificada. Nessa linha de pensamento destaca-se o precedente do C. STF, que ressalta a compatibilidade entre eventual pedido prévio administrativo, com recusa pelo órgão público, e a inafastabilidade da jurisdição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua **apreciação e indeferimento pelo INSS**, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220
DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – recorte
e destaque nossos)

Considerando as premissas acima, vislumbro que a ação deva ser julgada improcedente – conforme decidido pelo i. Juízo *a quo* – por falta de pedido prévio administrativo e por não considerar provado o nexos causal entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos listados pela autora.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados no percentual máximo previsto no §2º do art. 85 do CPC, inviável sua majoração em sede recursal, conforme disposto na parte final do §11 do mencionado artigo.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA



Apelação nº 1000923-40.2024.8.26.0334
Comarca de Macaúbal (Vara Única)
Juíza: Fernanda Mendes Gonçalves
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.
Apelada: Elektro Redes S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 8.201

Ação regressiva fundada em contrato de seguro contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de indenização securitária em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenada a vencida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Apela a autora a fls. 288/304 com vistas à reforma da r. sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões a fls. 311/335.

É o relatório.

Acompanho a conclusão da eminente Relatora sorteada, Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, quanto ao desprovimento da apelação, mantendo a improcedência do pedido, porém, adicionando ao duto voto condutor algumas observações.

Não há necessidade de o consumidor comunicar o problema na rede elétrica à concessionária ou requerer a reparação pela via administrativa para que a seguradora possa exercer seu direito de

regresso, posto que o estabelecido pelas Resoluções Normativas da ANEEL (414/2010, e 1.000/2022, que a revogou) refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, não mencionando que a utilização da via judicial é condicionada a tal procedimento.

Também desnecessária a comprovação da propriedade dos bens sinistrados, pois, se estavam na posse do segurado, presume-se que era o titular do domínio, exigência, aliás, vedada tanto pelo art. 204, § 6º, Resolução nº 499/2012, como pela de nº 1.000/2021, como disposto em seu § 3º do art. 602, que, em termos quase idênticos aos da norma anterior, preceitua: “Podem ser objeto de pedido de ressarcimento equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do consumidor sobre o equipamento.”

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, o que a legitima a postular o ressarcimento da quantia a esse título despendida. Destaque-se bastar à sua comprovação a vinda aos autos de depósito no qual conste a autenticação bancária referente à transferência efetuada no valor e em nome do segurado, comprovação que não há de se pôr em dúvida por falta de

menção ao número da apólice de seguro.

Ressalte-se que a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida e a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova), exclusivas do consumidor.

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços da concessionária para que a ela se possa impor responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da ré, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em conta a não preservação dos bens danificados a possibilitar a realização da perícia, como bem fundamentado pela Relatora sorteada.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços (art. 373, I, do CPC), inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima exposta, endosso o dispositivo do douto voto da lavra da eminente Relatora, inclusive em relação à responsabilidade decorrente da sucumbência.

MONTE SERRAT
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A2B47E2
11	13	Declarações de Votos	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT	2A3A50E5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000923-40.2024.8.26.0334 e o código de confirmação da tabela acima.